PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000985-59.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE BATISTA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVICÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. SÚMULA 545/STJ. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. USO DO ARTEFATO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE DOIS AGENTES EVIDENCIADO PELOS RELATOS DAS VÍTIMAS E CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I (vigente ao tempo dos fatos) e II, do Código Penal, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, regime semiaberto, e 155 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, visto que, no dia 03/11/2017, por volta das 11h20, no estabelecimento comercial correspondente bancário do Banco Bradesco, localizado na Rua Campos Filho, 85, centro da cidade de Serrinha/BA, "em concurso de agentes, e mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais)". Conforme a denúncia, enquanto o comparsa adentrou no estabelecimento comercial portanto uma arma de fogo, tipo revólver, "anunciou o assalto, mostrou o revólver, calibre 38, que estava na cintura, e entregou uma mochila para Graziele, exigindo que colocasse o dinheiro", o recorrente "dava apoio", "fazendo guarda do local, e, na sua saída, trancou as pessoas dentro do Correspondente". 2. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação pela prática do delito de roubo, tendo em vista a prova segura da materialidade e autoria delitivas. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. 3. Ao analisar as circunstâncias judiciais na primeira fase, a sentenciante sopesou negativamente a moduladora das consequências do delito, "haja vista que uma das vítimas disse que precisou fazer tratamento com terapeuta, como visto, não foi um mero susto pelo ocorrido, teve extensão". De fato, uma das vítimas relatou em juízo que passou por tratamento psicológico após a ação criminosa por três meses, assim como "nunca viu nem quer ver (os acusados)", o que demonstrada que a ação criminosa lhe causou consequência danosa que extrapola aquelas normais ao tipo penal. 4. Conforme a jusrisprudência do STJ, "para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses", como na hipótese dos autos em que a basilar foi aumentada em 09 meses, quantum corresponde à referida fração de 1/8 (um oitavo) (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021). 6. Se o réu confessa a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que se retrate em juízo, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545/STJ. 7. A majorante do concurso de pessoas resta evidente, diante da confissão policial, corroborada pelos relatos das vítimas e das testemunhas de acusação, bem como o efetivo emprego da arma de fogo. 8. Na hipótese, resta evidenciado que na terceira fase da

dosimetria, a pena foi aumentada em 3/8 (três oitavos), apenas em razão da incidência de duas majorantes, o que implica incidência da Súmula 443 do STJ. 9. DE OFÍCIO, reduzida a pena na terceira fase da dosimetria para arbitrá-la definitivamente em 04 anos e 08 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 43 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 9. Recurso conhecido, provido em parte e, de ofício, reduzida a pena definitiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000985-59.2018.8.05.0248, em que figuram como apelante FELIPE BATISTA PEREIRA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA e, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Maioria Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000985-59.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FELIPE BATISTA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por FELIPE BATISTA PEREIRA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000985-59.2018.8.05.0248, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I (vigente ao tempo dos fatos) e II, do Código Penal, à pena 06 anos e 06 meses de reclusão, regime semiaberto, e 155 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Nas razões de id. 62795625, a Defesa sustenta a tese absolutória por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), sob alegação de que não há prova suficiente acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, afirma que os relatos das vítimas são "inseguros", tendo sido descritas "versões completamente antagônicas quanto ao procedimento de reconhecimento do Recorrente ao afirmar no inquérito que somente o reconheceu na delegacia, ao passo que, em Juízo, afirmou que reconheceu aquele previamente em condução realizada pela PM após o fato", além de não saberem descrever as características físicas dos autores do delito. Salienta, que, "no caso oram em análise, os demais elementos probatórios contradizem a suposta confissão policial", a qual não foi ratificada em juízo, tendo o recorrente sido obrigado a assumir a autoria sob ameaça de tortura. Subsidiariamente, pugna pela (a) reducão da pena base para o patamar mínimo legal, visto que a moduladora das consequências do delito foi reputada desfavorável em razão de a vítima ter sofrido abalo emocional sem, no entanto, "qualquer comprovação, seja por laudo psicológico ou psiquiátrico, de eventual diagnóstico que tenha a referida vítima se submetido", como também, sem "qualquer comprovação de tratamento acerca do trauma alegado"; (b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por fim, (c) afastamento das qualificadoras do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, por insuficiência de provas de que "a posse e o emprego de arma de fogo por LUIZ estavam na esfera de conhecimento de FELIPE, que teria esperado FORA do correspondente bancário". Prequestiona para fins de interposição de para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário: "Art. 155, caput, do CPP, visto que condenado o Recorrente nada obstante a dúvida dos elementos de provas colhidos no curso instrutório processual; Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em razão

da presunção de inocência; Art. 386, VII, do CPP, visto que condenado o Recorrente nada obstante a ausência de provas suficientes para a condenação colhidas no curso instrutório processual; Artigo 59 do CP e art. 5º, inciso LIV, da CF, em razão da fixação da pena base acima do mínimo legal nada obstante a ausência de fundamentação concreta e em violação ao princípio da proporcionalidade; Artigo 65, inciso III, 'd', do CP, visto não reconhecida a atenuante da confissão espontânea; Incisos I e II, do $\S 2^{\circ}$, do art. 157, do CP, visto que majorada a pena por uso de arma de fogo e concurso de agentes sem qualquer prova concreta legitimadora". Contrarrazões recursais (id. 62795627), pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. A Procuradoria de Justiça, por meio de Parecer (id.64115451), opinou pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação manejado por FELIPE BATISTA PEREIRA, tão somente para que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000985-59.2018.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE BATISTA PEREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a denúncia que: "No dia 03 de novembro de 2017, por volta das 11h20, no estabelecimento comercial, localizado na Rua Campos Filho, 85, centro da cidade de Serrinha/BA, o Denunciado e Luiz Fernando Gonçalves de Oliveira, em concurso de agentes, e mediante grave ameaça com arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais) do Correspondente Bancário Bradesco. Segundo se apurou, o denunciado se aproximou da agência e pediu informações a funcionária Graziele Brito da Silva, enguanto o comparsa Luiz Fernando entrou no Correspondente Bancário e ficou sentado observando a movimentação. Em dado momento, Luiz Fernando anunciou o assalto, mostrou o revólver, calibre 38, que estava na cintura, e entregou uma mochila para Graziele, exigindo que colocasse o dinheiro. Graziele se aproximou do caixa e solicitou a sua colega de trabalho, Djeane de Jesus Araújo, que colocasse o dinheiro na mochila. Djeane levantou o rosto viu o assaltante apontando a arma de fogo em sua direção e dizendo "peque logo sua desgraça". O dinheiro de um caixa foi colocado na mochila e entregue a Luiz Fernando. Durante a ação, o Denunciado Felipe dava apoio a Luiz Fernando, fazendo guarda do local, e, na sua saída, trancou as pessoas dentro do Correspondente. A polícia militar foi acionada e uma guarnição chegou ao local, quando foi questionado sobre a característica dos assaltantes. Um dos clientes reconheceu um deles e indicou onde o Acusado morava. Os policiais fizeram diligências e encontraram o Denunciado em frente a sua residência. Felipe reconheceu a prática delituosa e disse que o seu comparsa atendia pelo nome de Fernando. Então, FELIPE foi encaminhado à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. No dia seguinte, os policiais deslocaram-se até o Povoado Murici, onde localizaram a residência do Luiz Fernando, e realizaram um cerco policial, houve trocas de tiro, e Luiz Fernando foi atingido, não resistiu aos ferimentos e foi a óbito. É de se concluir que as condutas de FELIPE BATISTA PEREIRA se enquadram à figura descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal logo, incurso nas sanções ali anunciadas. (...)". DO

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade e autoria restaram devidamente evidenciadas, sendo extraídas da análise conjunta da palavra das vítimas e dos policiais dos milicianos que realizaram a abordagem e prisão em flagrante, em ambas as fases da persecução criminal, dos autos de prisão em flagrante (id. 62794741 - fl. 02) e de reconhecimento do Acusado (id. 62794741, fls. 02 e 07), além das declarações do próprio apelante na fase policial (id. 62794741 - fl. 11), confessando a autoria do delito. Conforme pontuou o sentenciante, "Notese, ainda, a lavratura do auto de resistência em desfavor do suposto coautor que veio a óbito na intervenção policial, após indicação do ora réu, sendo encontrado uma arma de fogo, revólver calibre 38, Taurus, numeração OD59505 com 05 (cinco) cartuchos, sendo o mesmo tipo de arma mencionado por uma das testemunhas ouvidas". A vítima GRAZIELE BRITO, em elucidativo relato, descreveu a dinâmica dos fatos na fase policial (id.), bem como em juízo nos seguintes termos: "(...) hoje por volta das 11:20hs estava na porta do correspondente do Bradesco; QUE trabalha no correspondente como atendente; QUE um homem se aproximou e ficou do lado de fora do correspondente; QUE perguntou ao homem o que ele iria fazer; QUE 0 homem respondeu dizendo que iria fazer uma pagamento e pediu informações; QUE forneceu as informações ao homem; QUE logo em seguida um outro homem entrou no correspondente e ficou sentado observando a movimentação dos clientes e funcionários; QUE achou o homem muito nervoso e o outro também; QUE logo o homem que estava sentado anunciou o assalto; QUE o homem que anunciou o assalto estava armado e mostrou uma arma que estava na cintura; QUE a arma era um revólver tipo 38; QUE o rapaz identificado pela a declarante era FELIPE e o mesmo ficou dando apoio ao outro homem e fazendo a guarda; QUE Felipe não estava armado; QUE somente o outro homem "depois identificado pelo nome de Fernando era que estava com a arma; QUE Fernando deu uma mochila para a declarante e fez com que a declarante fosse ate os caixas; QUE fez o que Fernando mandou, mais só deu tempo de recolher o dinheiro em um dos caixa; QUE na loja tem dois caixas; QUE a quantia levada pela dupla foi o valor de R\$6.482,00(seis mil quatrocentos e oitenta reais);QUE o os dois homem se juntaram e antes de fugirem trancaram todos dentro do correspondente; QUE haviam no local umas dez pessoas entre funcionários e clientes; QUE logo que os homens fugiram, os clientes acionaram a policia Militar através do 190; QUE a polícia militar apareceu no local e tomaram informações sobre as características dos homens; QUE um dos clientes que estavam no local reconheceu o FELIPE e disse onde o mesmo morava, pois o rapaz é seu vizinho; QUE pelo fato de ser vizinho de FELIPE o cliente pediu para não ser identificado temendo regressaria; QUE comunicou a proprietária de nome TEVANI; QUE foi orientada a procurar a Delegacia, porem não fez de imediato, porque ficou esperando a proprietária chegar para tomar as providencias; QUE já na delegacia reconheceu FELIPE (...)". (Depoimento policial - id. 62794741 fl. 06). (Grifos adicionados)." (...) estava trabalhando e ele entrou como cliente e esse tal de FELIPE acho que ficou esperando na frente enquanto o rapaz que entrou para anunciar o assalto estava sentando como cliente para dar a voz do assalto; Ele apontou a arma e chamou de desgraça e deu a bolsa para pegar o dinheiro; FELIPE estava na frente; LUIZ FERNANDO apontou a arma; Deu a bolsa para Djeane pegar o dinheiro; Não lembro quanto foi levado; Ele não quis nada de ninguém; Ele trancou todo mundo; Eles saíram juntos; O que assaltou prendeu a gente; Saiu de moto, não

lembro; FELIPE conduzia a moto; Na época chegou a ver a feição dele, acabou indo com a polícia e ele estava na frente de casa; Fomos na casa da dona do local enquanto estava escondida para reconhecer; Os policiais estavam na frente; Não lembro se recuperou os valores; Nunca viu nenhum dos dois; Com o tempo o local fechou, aconteciam muitos assaltos; Não lembra quem disse que ele morava no bairro do Cruzeiro e foi para ver se reconhecia o rapaz; Acha, mas não lembra se fez reconhecimento na delegacia; Não lembro se ele estava com o rosto limpo, cobrindo, por causa do tempo; Não recorda algumas características."(Depoimento judicial, extraído da sentença de id. 62795611). (Grifos adicionados). A vítima DJEANE DE JESUS, declarou que: "(...) hoje por volta das 11:20hs estava no local de trabalho exercendo a função de caixa no correspondente bancário do Bradesco situado na Rua Campos Filho: OUE estava atendendo um cliente quando a sua colega de trabalho de nome GRAZIELE encostou no caixa com uma mochila de cor preta com detalhes vermelhos; QUE GRAZIELE pediu para a declarante colocar o dinheiro da Gaveta na mochila; QUE estava de cabeça baixa e quando levantou a cabeca viu o homem apontando a arma em sua direção; QUE o homem disse "pegue logo sua desgraça"; QUE fez o que o homem ordenou; QUE logo após ele pegou a mochila e outro homem que estava do lado de fora pegou a chave da loja e trancou por fora, deixando todos trancados; QUE não deu para fazer o reconhecimento do homem, pelo fato do mesmo ter mandado a declarante ficar de cabeça baixa todo o tempo em que ele permaneceu no local". (Depoimento policial - id. 62794741 - fl. 09). (Grifos adicionados). "(...) Lembro vagamente; Estava de cabeca baixa atendendo um cliente e já vi minha colega com uma mochila próximo a mim e um dos réus apontando uma arma em minha direção e pedindo para colocar a arma dentro da bolsa; Não lembro aproximadamente quanto foi levado; Um estava armado e o outro estava segurando a porta; O mais agressivo foi o que estava armado; Nunca viu nem quer ver (os acusados); Comecei a fazer terapia, viu a arma apontada e isso é assustador; Fez terapia por três meses; Não sei dizer se o dinheiro foi recuperado; Não soube se eles foram presos; Não recorda, sou péssima de fisionomia. (...)." (Depoimento judicial extraído da sentença de id. 62795611). (Grifos adicionados). Sobre a palavra da vítima em crime patrimonial para formação da convicção do magistrado prolator da sentença condenatória, a jurisprudência:"(...) . II O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. (...) IV - 0 depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)". (STJ - HC 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). Os policiais militares SGT ADEMILSON OLIVEIRA SANTANA e SGT ALOÍSIO LIMA, em síntese, declararam perante o juízo que foram acionados, tendo sido deslocadas várias viaturas para o local do assalto, sendo que "alguém reconheceu esse FELIPE no local e fizemos diligência para localizar ele", ao ser localizado "Ele mesmo confirmou que fez o assalto em companhia desse outro rapaz"; que o outro acusado foi localizado em um Povoado quando ocorreu troca de tiros; que "denunciaram, fizemos a abordagem e

levamos o mesmo para a delegacia e mais tarde teve um confronto com outra guarnição". O RECORRENTE, interrogado em juízo, negou a autoria delitiva afirmando ter sido obrigado pelos policiais a confessar a prática do delito: "Os fatos não são verdadeiros; Minha mãe me deu um valor para fazer um pagamento e estava voltando para minha casa, uma viatura abordou; Os policiais me perguntando do outro rapaz; Teve um policial falou o seguinte, o estabelecimento tem a nossa proteção e o dono do estabelecimento mandou que executasse os dois; Um policial disse que era para assumir; A gente só vai parar (de agressões) guando eu assumir; Ficaram me obrigando e que ia me bater; Fiz o pagamento da conta; Não estava munido com arma de fogo; Não lembro da roupa que estava usando; Eles diziam que alguém me denunciou; Eles precisavam de alguém para assumir, eles fazem proteção e diziam que se não pegar ninguém, vai ser você; Conheceu FERNANDO quando trabalhou na pintura da Vaquejada; Não pegou nada comigo; Tive que falar (essas coisas na delegacia), sair alguma coisa da minha cabeça (sobre ameaças); Não viu FERNANDO nesse dia e nem teve contato com ele no dia; Não veio ao centro da cidade nesse dia." Entretanto, interrogado na delegacia, assumiu a prática delito em companhia do comparsa Fernando, narrando a dinâmica do fato nos sequintes termos: "(...) Disse que a pessoa de nome FERNANDO fez o convite para juntos assaltarem o correspondente Bancário do Bradesco; que decidiu agir junto com FERNANDO pois o interrogado diz que está passando necessidade iuntamente com seus dois filhos menores e com sua companheira de LEILNE: que está desempregado há três meses; que FERNANDO disse que tinha conseguido uma arma emprestada para praticar o assalto; que FERNANDO não disse que tipo de arma ia usar; que então FERNANDO foi buscar o INTERROGADO; que FERNANDO chegou com uma moto modelo bis, cor vermelha; que saiu de carona com FERNANDO na moto e foram direto para o local combinado que era o correspondente bancário; que próximo do local desembarcou da moto e foi para o local combinado; que FERNANDO estacionou a moto na frente do correspondente; que FERNANDO entrou e o interrogado ficou do lado de fora; que deram um tempo e logo depois FERNANDO rendeu uma funcionaria e a obrigou a ir ate os caixas; que FERNANDO foi juntamente com a funcionaria e mandou que a atendente do caixa colocasse o dinheiro em uma mochila; que assim que a funcionaria colocou o dinheiro na mochila decidiram ir embora mais antes o interrogado decidiu fechar a porta por fora e deixar clientes e funcionários presos lá dentro; que fizeram a fizeram a divisão do dinheiro roubado; que não sabe dizer quanto foi roubado; que ficou com R\$500,00 (quinhentos reais); que FERNANDO deixou o declarante na linha do trem e foi embora; que não viu mais FERNANDO; que foi para casa; que por volta das 16:00hs uma quarnição da polícia militar apareceu em sua residência e a quarnição fez revista e questionamentos ao interrogado e o mesmo confessou o crime praticado (...)". (Depoimento policial de id. 62794741 — fl. 11). In casu, extrai-se dos relatos das vítimas, bem como da confissão perante a autoridade policial, a verossimilhança da acusação, não pairando dúvidas de que o apelante, em companhia de comparsa, o qual adentrou no correspondente bancário munido de uma arma de fogo, anunciou o assalto, enquanto aquele o aguardava a bordo de uma motocicleta do lado de fora do estabelecimento comercial, veículo no qual ambos empreenderam fuga do local dos fatos. Isto posto, forçoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao recorrente está evidenciada, extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA REDUÇÃO DA PENA BASE Ao analisar as circunstâncias judiciais na primeira fase, a sentenciante sopesou

negativamente a moduladora das conseguências do delito, "haja vista que uma das vítimas disse que precisou fazer tratamento com terapeuta, como visto, não foi um mero susto pelo ocorrido, teve extensão", fixando a basilar em 04 anos e 09 meses de reclusão. De fato, a vítima Djeane de Jesus relatou em juízo que passou por tratamento psicológico após a ação criminosa por três meses, assim como "Nunca viu nem quer ver (os acusados)", o que demonstrada que a ação criminosa lhe causou consequência danosa. Ressalte-se que, apesar de evidente o fato de que as vítimas de crimes de roubo sofrem abalo emocional, nem todas tem a necessidade de se submeter a tratamento de psicoterapia, o implica consequência que extrapola aquelas normais ao tipo penal. Ademais, conforme a jusrisprudência do STJ, "para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses", como na hipótese dos autos em que a basilar foi aumentada em 09 meses, quantum corresponde à referida fração de fração de 1/8 (um oitavo) (STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021). Portanto, descabida a tese de redução da basilar. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA De fato, tendo em vista que o apelante confessou a autoria dos fatos na fase policial, faz ius à incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que tenha sido retratada em juízo, nos termos da Súmula 545/STJ. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL OU QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA ATENUANTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. (...). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, como ocorrido no caso em análise. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da pena do agravante, quanto ao delito de roubo majorado, reconhecendo a confissão espontânea. A teor do art. 580 do CPP, estendo os efeitos da ordem ao corréu CAIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES". (STJ AgRg no AREsp n. 2.436.059/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.). (Grifo adicionado). Desse modo, cumpre reduzir a basilar em 1/6 (um sexto), porém, considerando que tal redução implica em fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, o que faz incidir a Súmula 231/STJ, restando a pena provisória arbitrada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 37 dias-multa. (04 anos e 09 meses = 57 meses; 1/6 = 03 anos, 11 meses e 15 dias); (multa = 360-10 = 350/8 = 44 - 1/6 = 37). DA EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES Na hipótese, resta cabalmente demonstrado por meio dos relatos das vítimas, bem como pela confissão, que o Recorrente, mediante prévio ajuste com o comparsa, este munido de arma de fogo, adentrou no estabelecimento comercial, anunciou o assalto e subtraiu o bem, enquanto o primeiro o

aguardava do lado de fora para que ambos empreendessem fuga logo após a subtração. Constata-se que o emprego de arma de fogo se encontra amplamente demonstrado, visto que o artefato foi utilizado para ameaçar e incutir maior temor nas vítimas, diminuindo a capacidade de resistência destas. Demais disso, conforme entendimento dos Colendos STF e STJ, a incidência da majorante em comento prescinde até mesmo da apreensão e realização de perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: STF - HC 106610, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011; STJ - AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021. Em relação ao concurso de agentes, o acervo probatório confirma a participação de dois agentes na empreitada criminosa, tendo sido muito bem explicitado pelo relato judicial das ofendidas que o comparsa Fernando adentrou na empresa comercial para realizar a subtração enguanto o apelante o aquardava para, em seguida, a bordo de uma moto empreenderem fuga na posse da res furtiva. Ademais a referida causa de aumento da pena possui natureza objetiva, bastando, para sua configuração, a presença efetiva de duas ou mais pessoas na execução do crime, comunidade de desígnios e divisão de tarefas entre os agentes do delito, sendo este, pois, o caso dos autos. Desse modo, não há razão para o afastamento das causas de aumento. No entanto, na terceira fase da dosimetria, observa-se que a magistrada de piso, "considerando que houve o emprego da arma, conforme das declarações das vítimas, bem como concurso que agentes para a prática do crime, é de rigor a aplicação da fração de 3/8 para o aumento da pena quando da fase de dosimetria penal" sem, contudo, declinar motivação concreta para tanto. Evidenciado, portanto, a ocorrência de equívoco, tendo em vista que nos termos da Súmula 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Assim, DE OFÍCIO, considerando a pena provisória arbitrada em 04 anos de reclusão e 37 dias-multa, aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da incidência das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, resta definitivamente arbitrada em 04 anos e 08 meses de reclusão, e 43 diasmulta, no valor unitário mínimo legal. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA e DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, arbitrando-a em 04 anos e 08 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 43 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC